

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1360

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1360

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA N.º 525957.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.603/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

*Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, por ser tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.*

*Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012**

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro - Presidente - Relator

**Darcilia Aparecida da Silva Leite**

Conselheira

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro

**Processo n.º. :** E-12/020.603/2011  
**Data de autuação:** 09/12/2011  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência n.º 525957  
**Sessão Regulatória:** 28/11/2012

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1193/2012, de 26 de julho de 2012.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 14/08/2012.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, argumentou:

*" (...) Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação AGENERSA n.º 1193/2012 de 26 de julho de 2012, publicação do Órgão Oficial em 14 de agosto de 2012" (Grifos no original)*

Através da DIJUR-E-1193/2012, a Concessionária informou sobre o pagamento das faturas dos meses de julho a dezembro de 2011 anexando os documentos comprobatórios, às fls. 67/70.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 323, o presente Recurso foi distribuído a minha relatoria.

*4*

Remetidos, os autos, à Procuradoria desta AGENERSA para manifestação quanto ao inteiro teor do processo, a mesma opinou, em parte:

*"(...) Em atenção aos fatos e argumentos demonstrados, esta Procuradoria opina pelo conhecimento e o não provimento deste recurso, bem como pela abertura do competente processo regulatório visando uma eventual mudança na sistemática de apuração de irregularidades, passando da avaliação de ocorrências pontuais para a aferição de metas contratuais."*

Mediante Ofício CODIR/JB n.º 149/2012, assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Concessionária.

**É o relatório.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro-Presidente-Relator**

Rio de Janeiro/RJ, 26 de novembro de 2012.

**DIJUR-E-2315/12**

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA  
Rua 13 de maio, n.º 23 –23º andar

N E S T A

**At. Sra. Bruna Duarte Teixeira Martins**

*Assessora Especial – Gabinete do Conselheiro Presidente José Bismarck*

**Ref.:** Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 149, protocolizado em 01/11/2012.  
Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 157, protocolizado em 21/11/2012.

**Assunto:** Processo E-12/020.603/2011.

**Prezado Senhor,**

O Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 149/2012 notificou a CEG para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões finais.

Em função disso, a CEG solicitou cópias do processo e, ao fim do prazo, considerando que as mesmas ainda não haviam sido disponibilizadas, foi requerida dilação de prazo, concedida por intermédio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 157/2012. Assim, tempestiva é a presente manifestação.

Cuida-se de notificação para apresentação de razões finais, em função do Parecer da Procuradoria de fls. 77 a 79, que, em resumo, opina pelo conhecimento do Recurso apresentado pela Concessionária para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim, fazemos referência aos argumentos já expostos em sede de Recurso, pugnando pela reforma da Deliberação n.º 1193/2012, para que seja anulada a multa aplicada em seu art. 1º.

Em que pese isso, fazemos referência ao Parecer da Procuradoria que, em análise aos argumentos da Concessionária, de que as ocorrências pontuais não devem ser analisadas, mas sim o cumprimento de metas, a semelhança do que ocorre na ANEEL.

O citado parecer, em resumo, aponta que o Contrato de Concessão, na Cláusula Quarta, §1º, Item 21, dispõe sobre metas, opinando que eventual mudança na sistemática de aplicação de penalidades deveria ser objeto de processo próprio, oportunizando-se a manifestação da Concessionária.

ID	AG	17205
Data		27/11/2012
Horario		16:06
Rubrica		Leonardo Ambrosio Pereira Assistente / AGENERSA Matr.: 317-8

Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG  
Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão  
Cep 20.941 - 070 - Rio de Janeiro  
RJ - Brasil  
Tel.: +55 21 3115-6565  
www.ceg.com.br



PROT. 002445  
27/NOV/2012 16:06  
AGENCIAMENTO GÁS DO RIO DE JANEIRO  
CEG Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão - Rio de Janeiro RJ  
Data e Rubrica 27/11/12



Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.603/2011

Data 09/12/2011 Fls.: 92

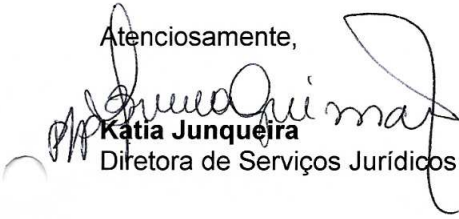
Recibo *A*



Louvamos a visão da Procuradoria no sentido de que é possível a apuração das metas de qualidade, sem que seja feita a análise pontual de ocorrências, entretanto, considerando que as metas já existem no Contrato de Concessão, não haveria necessidade de processo próprio para tanto, podendo a AGENERSA adotar critério diferente de aplicação de penalidades, baseada no princípio da discricionariedade.

Sendo o que havia para o momento e certa do deferimento do pleito, a CEG permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
**Katia Junqueira**  
Diretora de Serviços Jurídicos



**Bruna Maria Guimarães de Souza**

**De:** Bruna Maria Guimarães de Souza  
**Enviado em:** segunda-feira, 26 de novembro de 2012 14:22  
**Para:** 'Secretaria Executiva'  
**Cc:** 'Rodrigo Lopes Gonçalves'; mmenezes@agenera.rj.gov.br; tmarra@agenera.rj.gov.br; Marcela Vieira Amaro; Marlim Marlon Santana dos Santos; Gleizer dos Santos Rocha; Katia Valverde Junqueira  
**Assunto:** Respostas aos Ofícios RB 122, RB 123 e JB 149  
**Anexos:** DIJUR-E-2316-12 - RB 122.pdf; DIJUR-E-2314-12 - RB 123.pdf; DIJUR-E-2315-12 - JB 149-157.pdf

Prezados (as), boa tarde,

Seguem, em anexo, correspondências DIJUR-E-2316/12, DIJUR-E-2314/12 e DIJUR-E-2315/12, em resposta aos Ofícios RB 122, RB 123 e JB 149, respectivamente, que serão devidamente protocolizadas na AGENERSA na data de amanhã.

Atenciosamente,

Bruna



**Bruna Maria Guimarães de Souza**  
Diretoria de Serviços Jurídicos - Advogada  
Tel.: (21) 3115-6515  
Fax: (21) 3115-6056  
Cel: (21) 9854-8179  
[brunam@gasnatural.com](mailto:brunam@gasnatural.com)

Av. Pedro II, 68 - 20941-070  
Rio de Janeiro - RJ - Brasil

[www.ceg.com.br](http://www.ceg.com.br)

**Antes de imprimir** pense em sua responsabilidade e compromisso com o **MEIO AMBIENTE**

## **Bruna Maria Guimarães de Souza**

---

**De:** Cinthia Pitz P. Pinheiro [cpitz@agenersa.rj.gov.br]  
**Enviado em:** segunda-feira, 26 de novembro de 2012 14:53  
**Para:** Bruna Maria Guimarães de Souza  
**Assunto:** Lida: Respostas aos Ofícios RB 122, RB 123 e JB 149  
**Anexos:** ATT00001

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020-603/2011

Data 09 / 12 / 2011 Fkt: 94

Rúbrica

## **Bruna Maria Guimarães de Souza**

---

**De:** Microsoft Exchange  
**Para:** mmenezes@agensersa.rj.gov.br; tmarra@agensersa.rj.gov.br; Secretaria Executiva;  
Rodrigo Lopes Gonçalves  
**Enviado em:** segunda-feira, 26 de novembro de 2012 14:20  
**Assunto:** Retransmitidas: Respostas aos Ofícios RB 122, RB 123 e JB 149

**A entrega para esses destinatários ou listas de distribuição foi concluída, mas a notificação de entrega não foi enviada pelo destino:**

[mmenezes@agensersa.rj.gov.br](mailto:mmenezes@agensersa.rj.gov.br)

[tmarra@agensersa.rj.gov.br](mailto:tmarra@agensersa.rj.gov.br)

[Secretaria Executiva](#)

[Rodrigo Lopes Gonçalves](#)

Assunto: Respostas aos Ofícios RB 122, RB 123 e JB 149

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/20.603/2011  
Data: 09/20/2011  
Folha: 95  
Fabricio



**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Proce. E-12/020.603

Data 09/12/2011

Elaborado AA



**Processo nº. :** E-12/020.603/2011

**Data de autuação:** 09/12/2011

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência n.º 525957.

**Sessão Regulatória:** 28/11/2012

---

## VOTO

---

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1193/2012, de 26 de julho de 2012.

Na presente Deliberação, este Conselho-Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 525957.

Às fls. 77/79, a Procuradoria desta Autarquia Especial ofertou parecer opinando pela manutenção da Deliberação impugnada, por atender os requisitos legais, e, por consequência, negando provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal pleiteando a anulação da Deliberação em apreço, bem como seja observado pelo Conselho-Diretor, se mantida a decisão, quando da aplicação da multa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Passando a análise do presente, registro, em caráter preliminar, a tempestividade do Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, não merece prosperar o único argumento da Concessionária, eis que comprovado o descumprimento contratual e a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao percentual da multa aplicada.

AA

A penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) é proporcional ao dano, além de ser a penalidade mínima aplicável, segundo o entendimento desta Agência.

Caso, este Conselho Direto, aplicasse a penalidade de advertência, então caberia a afirmação de desproporcionalidade, pois não seria razoável ao dano causado.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, por ser tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

**É o voto.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro-Presidente-Relator**

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.603/2011

Data 09/12/2011 Fls.: 98

Rúbrica: JA



**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1360**

**DE 28 de novembro de 2012.**

**Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA.  
Apuração de possível descumprimento de  
cláusula contratual. Ocorrência n.º 525957.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.603/2011, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, por ser tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.**

**Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.**

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcília Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

**AUSENTE**  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro